



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2017

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da expressão “devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle”, constante do inciso II do art. 6º da Instrução Normativa nº 1500, de 29 de outubro de 2014, da Receita Federal do Brasil, bem como o inciso IV do § 5º do mesmo art. 6º.

AUTORIA: Senador Valdir Raupp

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2017
(Do Senador VALDIR RAUPP)

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da expressão “devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle”, constante do inciso II do art. 6º da Instrução Normativa nº 1500, de 29 de outubro de 2014, da Receita Federal do Brasil, bem como o inciso IV do § 5º do mesmo art. 6º.



SF/17053.90112-69

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos:

I – da expressão “devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle”, constante do inciso II do art. 6º da Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, da Receita Federal do Brasil;

II – do inciso IV do § 5º do mesmo dispositivo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores injustiças tributárias cometidas no Brasil – e olhe que não são poucas! – é a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os vencimentos de pessoas com doenças graves, como a neoplasia maligna (câncer). Na tentativa de minorar o sofrimento desses cidadãos, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, veio a isentá-los do pagamento desse tributo.

Na ânsia arrecadatória do Fisco, porém, encontrou-se – ou, em verdade, criou-se – uma brecha para esvaziar essa previsão, de forma absolutamente ilegal. A Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1500, de 29 de outubro de 2014, dispondo que a isenção, nesses casos, dependeria de perícia médica oficial, com prazo de validade.

Ora, a exigência da perícia médica oficial, embora razoável, já extrapola os ditames da Lei, que não traz essa condição. Exigir um prazo de validade, porém, chega às raias do absurdo, por ser uma barreira duplamente injustificável: porque não tem qualquer base legal, e porque desatende às finalidades da norma legal.

Há, no caso, uma nítida extrapolação do poder regulamentar do Executivo, já que lhe cabe editar regulamentos para a *fidel* execução das leis. Não podem esses atos regulamentares ser *contra legem* nem ir além das exigências da lei. Na situação concreta, basta comparar a redação legal (dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004) com o texto da Instrução Normativa.

Diz a Lei que são isentos do IRPF “os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma**”.

Por outro lado, a Instrução Normativa da RFB, de forma ilegal e exorbitante, cria do nada novas condições, a fim de dificultar o exercício desse direito, ao dispor que a isenção atinge “proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), **comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser**



fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º”. Grifamos, para maior clareza, os pontos em que a Instrução Normativa exorbita as exigências legais, de forma absurda, injurídica e desarrazoada, como também acontece no inciso IV do § 5º do mesmo art. 6º.

Tanto é obviamente inaceitável a interpretação arbitrária da RFB, que a jurisprudência pacífica dos tribunais – inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – afirma que “a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas” (STJ, Segunda Turma, Recurso em Mandado de Segurança nº 47.743/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26.06.2015). Esses julgados, contudo, não têm força vinculante, o que tem feito com que vários aposentados tenham que recorrer à Justiça para obter um direito que lhes é clara e incontestavelmente assegurado em lei.

Por não compactuarmos com essa injustiça e com essa subversão à hierarquia das normas; por entendermos que se deve acabar com a cultura de que as Instruções Normativas da RFB valham na prática mais do que a Lei; por lutarmos pela dignidade humana, especialmente dos aposentados portadores de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, estamos apresentando este Projeto de Decreto Legislativo, a fim de sustar os efeitos da expressão “devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle”, constante do inciso II do art. 6º da Instrução Normativa nº 1500, de 29 de outubro de 2014, da RFB. Esperamos, pela urgência da demanda e pela sensibilidade do tema, contar com o apoio dos nobres Pares na imediata aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
 V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

I - os provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, até o valor mensal constante das tabelas do Anexo I a esta Instrução Normativa, observado o disposto nos §§ 1º a 3º, aplicando-se as tabelas progressivas do Anexo II a esta Instrução Normativa sobre o valor excedente;

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º;

IV - pensões e proventos recebidos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, a Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, o art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, observado o disposto nos arts. 17 e 25 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990;

V - importâncias recebidas por deficiente mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência complementar, observado o disposto no § 5º;

VI - pensão especial recebida em decorrência da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida”, quando paga a seu portador;

VII - pecúlio recebido pelos aposentados que tenham voltado a trabalhar até 15 de abril de 1994, em atividade sujeita ao regime previdenciário, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao segurado ou a seus dependentes, após a sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

VIII - portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante;

IX - valor de resgate de contribuições de previdência complementar, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, observadas as regras contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013;

X - valores dos resgates na carteira dos Fapi, para mudança das aplicações entre Fundos instituídos pela Lei nº 9.477, de 1997, ou para a aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto;



XI - rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e pelas entidades de previdência complementar;

XII - pecúlio recebido em prestação única de entidades de previdência complementar, quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante.

§ 1º No caso a que se refere o inciso I do caput, quando o contribuinte auferir rendimentos provenientes de uma ou mais aposentadorias, pensões, transferência para a reserva remunerada ou reforma, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos, observados os limites mensais.

§ 2º O limite anual dos rendimentos de que trata o inciso I do caput corresponde à soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade até o término do ano-calendário.

§ 3º A isenção de que trata o inciso I do caput, desde que observadas as demais disposições legais e normativas pertinentes à matéria, aplica-se aos rendimentos da espécie pagos por instituição equivalente a pessoa jurídica de direito público ou entidade de previdência complementar domiciliada em país que tenha com o Brasil Tratado ou Convenção internacional, o qual possua cláusula que estabeleça não discriminação no tratamento tributário entre nacionais de cada Estado Contratante que se encontrem em uma mesma situação, observados os limites e condições nele previstos.

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por portador de moléstia grave.

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

§ 6º Para efeitos da isenção de que trata o inciso V do caput:

I - considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo;

II - a isenção não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no inciso I.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

LEI Nº 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
- Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de Janeiro de 1946 - 8794/46
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;8794>
- Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de Janeiro de 1946 - 8795/46
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;8795>
- urn:lex:br:federal:lei:1955;2579
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1955;2579>
- Lei nº 4.242, de 17 de Julho de 1963 - 4242/63
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1963;4242>
 - artigo 30
- Lei nº 6.243, de 24 de Setembro de 1975 - 6243/75
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6243>
 - artigo 1º
- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
 - inciso XIV do artigo 6º
- Lei nº 8.059, de 4 de Julho de 1990 - 8059/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8059>
 - artigo 17
 - artigo 25
- Lei nº 9.477, de 24 de Julho de 1997 - 9477/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9477>
- Lei nº 11.052, de 29 de Dezembro de 2004 - 11052/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11052>